

TRADE

Competition Laws

**Agreement Between the
UNITED STATES OF AMERICA
and BRAZIL**

Signed at Washington October 26, 1999



NOTE BY THE DEPARTMENT OF STATE

Pursuant to Public Law 89—497, approved July 8, 1966
(80 Stat. 271; 1 U.S.C. 113)—

“ . . .the Treaties and Other International Acts Series issued under the authority of the Secretary of State shall be competent evidence . . . of the treaties, international agreements other than treaties, and proclamations by the President of such treaties and international agreements other than treaties, as the case may be, therein contained, in all the courts of law and equity and of maritime jurisdiction, and in all the tribunals and public offices of the United States, and of the several States, without any further proof or authentication thereof.”

BRAZIL

Trade: Competition Laws

*Agreement signed at Washington October 26, 1999;
Entered into force March 25, 2003.*

AGREEMENT BETWEEN
THE GOVERNMENT OF THE UNITED STATES OF AMERICA
AND
THE GOVERNMENT OF THE FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL
REGARDING COOPERATION BETWEEN THEIR COMPETITION AUTHORITIES IN
THE ENFORCEMENT OF THEIR COMPETITION LAWS

The Government of the United States of America and the Government of the Federative Republic of Brazil (hereinafter referred to as "Parties"),

Desiring to enhance the effective enforcement of their competition laws through cooperation between their competition authorities;

Having regard to their close economic relations and noting that the sound and effective enforcement of their competition laws is a matter of crucial importance to the efficient operation of markets and to the economic welfare of the citizens of their respective countries;

Recognizing that cooperation and coordination in competition law enforcement activities may result in a more effective resolution of the Parties' respective concerns than would be attained through independent action;

Further recognizing that technical cooperation between the Parties' competition authorities will contribute to improving and strengthening their relationship; and

Noting the Parties' commitment to give careful consideration to each other's important interests in the application of their competition laws,

Have agreed as follows:

ARTICLE I
PURPOSE AND DEFINITIONS

1. The purpose of this Agreement is to promote cooperation, including both enforcement and technical cooperation, between the competition authorities of the Parties, and to ensure that the Parties give careful consideration to each other's important interests in the application of their competition laws.

2. For the purposes of this Agreement, the following terms shall have the following definitions:

- (a) "Anticompetitive practice(s)" means any conduct or transaction that may be subject to penalties or other relief under the competition laws of a Party;
- (b) "Competition authority(ies)" means
 - (i) for Brazil, the Administrative Council for Economic Defense (CADE) and the Secretariat for Economic Law Enforcement (SDE) in the Ministry of Justice; the Secretariat for Economic Monitoring (SEAE) in the Ministry of Finance;
 - (ii) for the United States of America, the United States Department of Justice and the Federal Trade Commission;
- (c) "Competition law(s)" means
 - (i) for Brazil, Federal Laws 8884/94 and 9021/95;
 - (ii) for the United States of America, the Sherman Act (15 U.S.C. §§ 1-7), the Clayton Act (15 U.S.C. §§ 12-27), the Wilson Tariff Act (15 U.S.C. §§ 8-11), and the Federal Trade Commission Act (15 U.S.C. §§ 41-58), to the extent that it applies to unfair methods of competition,

as well as any amendments thereto;

- (d) "Enforcement activity(ies)" means any investigation or proceeding conducted by a Party in relation to its competition laws;

3. Each Party shall promptly notify the other of any amendments to its competition laws and of such other new laws or regulations that the Party considers to be part of its competition legislation.

ARTICLE II
NOTIFICATION

1. Each Party shall, subject to Article IX, notify the other party in the manner provided by this Article and Article XI with respect to enforcement activities specified in this Article. Notifications shall identify the nature of the practices under investigation and the legal provisions concerned, and shall ordinarily be given as promptly as possible after a Party's competition authorities become aware that notifiable circumstances are present.

2. Enforcement activities to be notified pursuant to this Article are those that: (a) are relevant to enforcement activities of the other Party; (b) involve anticompetitive practices,

the other Party; (c) involve mergers or acquisitions in which one or more of the parties to the transaction, or a company controlling one or more of the parties to a transaction, is a company incorporated or organized under the laws of the other Party or of one of its states; (d) involve conduct believed to have been required, encouraged, or approved by the other Party; (e) involve remedies that expressly require or prohibit conduct in the territory of the other Party or are otherwise directed at conduct in the territory of the other Party; or (f) involve the seeking of information located in the territory of the other Party.

3. The Parties acknowledge that officials of either Party may visit the territory of the other Party in the course of conducting investigations pursuant to their respective competition laws. Such visits shall be subject to notification pursuant to this Article and the consent of the notified Party.

ARTICLE III ENFORCEMENT COOPERATION

1. The Parties agree that it is in their common interest to cooperate in the detection of anticompetitive practices and the enforcement of their competition laws, and to share information that will facilitate the effective application of those laws and promote better understanding of each other's competition enforcement policies and activities, to the extent compatible with their respective laws and important interests, and within their reasonably available resources.

2. Nothing in this Agreement shall prevent the Parties from seeking or providing assistance to one another pursuant to other agreements, treaties, arrangements or practices between them.

ARTICLE IV COOPERATION REGARDING ANTICOMPETITIVE PRACTICES IN THE TERRITORY OF ONE PARTY THAT MAY ADVERSELY AFFECT THE INTERESTS OF THE OTHER PARTY

1. The Parties agree that it is in their common interest to secure the efficient operation of their markets by enforcing their respective competition laws in order to protect their markets from anticompetitive practices. The Parties further agree that it is in their common interest to seek relief against anticompetitive practices that may occur in the territory of one Party that, in addition to violating that Party's competition laws, adversely affect the interest of the other Party in securing the efficient operation of the other Party's markets.

2. If a Party believes that anticompetitive practices carried out in the territory of the other Party adversely affect its important interests, the first Party may, after prior consultation with the other Party, request that the other Party's competition authorities initiate appropriate enforcement activities. The request shall be as specific as possible about the nature of the anticompetitive practices and their effects on the important interests of the requesting Party, and shall include an offer of such further information and other cooperation as the requesting Party's competition authorities are able to provide.

3. The requested Party's competition authorities shall carefully consider whether to initiate or to expand enforcement activities with respect to the anticompetitive practices identified in the request, and shall promptly inform the requesting Party of its decision. If enforcement activities are initiated or expanded, the requested Party's competition authorities shall advise the requesting Party of their outcome and, to the extent possible, of significant interim developments.

4. Nothing in this Article limits the discretion of the requested Party's competition authorities under its competition laws and enforcement policies as to whether to undertake enforcement activities with respect to the anticompetitive practices identified in a request, nor precludes the requesting Party's competition authorities from undertaking enforcement activities with respect to such anticompetitive practices.

ARTICLE V COORDINATION WITH REGARD TO RELATED MATTERS

1. Where both Parties' competition authorities are pursuing enforcement activities with regard to related matters, they will consider coordination of their enforcement activities.
2. In any coordination arrangement, each Party's competition authorities will seek to conduct their enforcement activities consistently with the enforcement objectives of the other Party's competition authorities.

ARTICLE VI AVOIDANCE OF CONFLICTS; CONSULTATIONS

1. Each Party shall, within the framework of its own laws and to the extent compatible with its important interests, give careful consideration to the other Party's important interests throughout all phases of its enforcement activities, including decisions regarding the initiation of an investigation or proceeding, the scope of an investigation or proceeding, and the nature of the remedies or penalties sought in each case.
2. Either Party may request consultations regarding any matter relating to this Agreement. The request for consultations shall indicate the reasons for the request and whether any procedural time limits or other constraints require that consultations be expedited. Each Party shall consult promptly when so requested with a view to reaching a conclusion that is consistent with the purpose of this Agreement.

ARTICLE VII TECHNICAL COOPERATION ACTIVITIES

The Parties agree that it is in their common interest for their competition authorities to work together in technical cooperation activities related to competition law enforcement and policy. These activities will include, within their competition agencies' reasonably available resources: exchanges of information pursuant to Article III of this Agreement; exchanges of competition agency personnel for training purposes at each other's competition agencies; participation of competition agency personnel as lecturers or consultants at training courses on competition law and policy organized or sponsored by each other's competition authorities; and such other forms of technical cooperation as the Parties' competition authorities agree are appropriate for purposes of this Agreement.

ARTICLE VIII MEETINGS OF COMPETITION AUTHORITIES

Officials of the Parties' competition authorities shall meet periodically to exchange information on their current enforcement efforts and priorities in relation to their competition laws.

ARTICLE IX
CONFIDENTIALITY

1. Notwithstanding any other provision of this Agreement, neither Party is required to communicate information to the other Party if such communication is prohibited by the laws of the Party possessing the information or would be incompatible with that Party's important interests.
2. Unless otherwise agreed by the Parties, each Party shall, to the fullest extent possible, maintain the confidentiality of any information communicated to it in confidence by the other Party under this Agreement. Each Party shall oppose, to the fullest extent possible consistent with that Party's laws, any application by a third party for disclosure of such confidential information.

ARTICLE X
EXISTING LAWS

Nothing in this Agreement shall require a Party to take any action, or to refrain from acting, in a manner that is inconsistent with its existing laws, or require any change in the laws of the Parties or of their respective states.

ARTICLE XI
COMMUNICATIONS UNDER THIS AGREEMENT

Communications under this Agreement may be carried out by direct communication between the competition authorities of the Parties. Notifications under Article II and requests under Articles IV.2 and VI.2 shall, however, be confirmed promptly in writing through customary diplomatic channels and shall refer to the initial communication between the competition authorities and repeat the information supplied therein.

ARTICLE XII
ENTRY INTO FORCE AND TERMINATION

1. This Agreement shall enter into force on the date on which the Parties exchange diplomatic notes informing each other that they have completed all applicable requirements for its entry into force.
2. This Agreement may be amended by the mutual agreement of the Parties. An amendment shall enter into force in the manner set forth in paragraph 1 for entry into force of this Agreement.
3. This Agreement shall remain in force for an indefinite period of time, unless one Party notifies the other Party in writing that it wishes to terminate the Agreement. In that case, the Agreement shall terminate 60 days after such written notice is given.

IN WITNESS WHEREOF, the undersigned, being duly authorized by their respective Governments, have signed this Agreement.

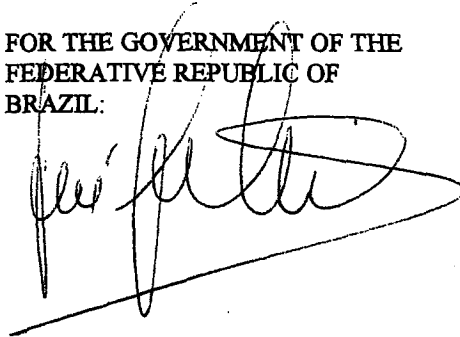
DONE at Washington, DC, this 26th day of October, 1999, in the English and Portuguese languages, each text being equally authentic.

FOR THE GOVERNMENT OF THE
UNITED STATES OF AMERICA:



Robert F. Kennedy

FOR THE GOVERNMENT OF THE
FEDERATIVE REPUBLIC OF
BRAZIL:



ACORDO ENTRE
O GOVERNO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA
E
O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
RELATIVO À COOPERAÇÃO ENTRE SUAS AUTORIDADES DE DEFESA DA
CONCORRÊNCIA NA APLICAÇÃO DE SUAS LEIS DE CONCORRÊNCIA

O Governo dos Estados Unidos da América e O Governo da República Federativa do Brasil (doravante referidos como "Partes"),

Desejando promover a efetiva aplicação de suas leis de concorrência, por meio da cooperação entre suas autoridades de defesa da concorrência;

Levando em consideração suas estreitas relações econômicas e observando ser a firme e efetiva aplicação de suas leis de concorrência matéria de importância crucial para o funcionamento eficiente dos mercados e para o bem-estar econômico dos cidadãos dos seus respectivos países;

Reconhecendo que a cooperação e a coordenação nas atividades de aplicação das leis de concorrência podem resultar em um atendimento mais efetivo das respectivas preocupações das Partes, do que o que poderia ser alcançado por meio de ações independentes;

Reconhecendo ainda que a cooperação técnica entre as autoridades de defesa da concorrência das Partes irá contribuir para melhorar e fortalecer seu relacionamento; e

Tomando nota do compromisso das Partes de assegurar consideração cuidadosa aos importantes interesses recíprocos na aplicação de suas leis de concorrência,

Acordam o seguinte:

ARTIGO I OBJETIVO E DEFINIÇÕES

1. O objetivo deste Acordo é promover a cooperação, incluindo tanto a cooperação na aplicação das leis de defesa da concorrência, quanto a cooperação técnica, entre as autoridades das Partes na área de defesa da concorrência e garantir que as Partes assegurem consideração cuidadosa a seus importantes interesses recíprocos, na aplicação de suas leis de concorrência.

2. Para os fins deste Acordo, os seguintes termos deverão ter as seguintes definições:

- (a) “Prática(s) Anticompetitiva(s)” significa qualquer conduta ou transação que possa estar sujeito a penalidades ou outras sanções, ao amparo das leis de concorrência de uma Parte;
- (b) “Autoridade(s) de Defesa da Concorrência” são:
 - (i) para o Brasil, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) e a Secretaria de Direito Econômico (SDE) do Ministério da Justiça; e a Secretaria de Acompanhamento Econômico (SEAE) do Ministério da Fazenda;
 - (ii) para os Estados Unidos da América, o Departamento de Justiça e a Comissão Federal de Comércio;
- (c) “Lei(s) de Concorrência” são:
 - (i) para o Brasil, as Leis 8884/94 e 9021/95;
 - (ii) para os Estados Unidos da América, o “Sherman Act” (15 U.S.C. parágrafos 1-7), o “Clayton Act” (15 U.S.C. parágrafos 12-27), o “Wilson Tariff Act” (15 U.S.C. parágrafos 8-11), e o “Federal Trade Commission Act” (15 U.S.C. parágrafos 41-58), no sentido em que este se aplique a práticas desleais de concorrência,

bem como quaisquer emendas aos instrumentos acima mencionados;

- (d) “Atividade(s) de Aplicação” (das Leis de Concorrência) significa qualquer investigação ou procedimento conduzido por uma Parte, ao amparo de suas leis de concorrência;

3. Cada Parte deverá notificar prontamente à outra quaisquer emendas a suas Leis de Concorrência, bem como novas leis ou regulamentos que a Parte considere fazerem parte de sua legislação sobre concorrência.

ARTIGO II NOTIFICAÇÕES

1. Cada Parte deverá, com as ressalvas do Artigo IX, notificar a outra Parte, na forma prevista por este Artigo e pelo Artigo XI, com respeito às Atividades de Aplicação especificadas neste Artigo. As notificações deverão identificar a natureza das práticas sob investigação e os dispositivos legais pertinentes e deverão, normalmente, ser efetuadas tão logo possível, após as Autoridades de Defesa da Concorrência da Parte notificante tomarem ciência da existência de circunstâncias que requeiram a notificação.

2. As Atividades de Aplicação a serem notificadas em conformidade com este artigo são aquelas que: (a) forem relevantes para as atividades da outra Parte na aplicação de suas leis; (b) envolvam Práticas Anticompetitivas, que não fusões ou aquisições, realizadas no todo ou em parte substancial no território da outra Parte; (c) envolvam fusões ou aquisições nas quais uma ou mais das partes da transação, ou uma empresa que controle uma ou mais das partes da transação, for uma empresa constituída ou organizada sob as leis da outra Parte, ou de um de seus estados; (d) envolvam condutas supostamente requeridas, encorajadas ou aprovadas pela outra Parte; (e) envolvam medidas legais que explicitamente exijam ou proibam determinada conduta no território da outra Parte ou forem, de outra maneira, aplicados a conduta no território da outra Parte; ou (f) envolvam a busca de informações localizadas no território da outra Parte.

3. As Partes autorizam que funcionários de uma Parte possam visitar o território da outra Parte no curso de investigações ao amparo de suas respectivas leis de concorrência. Essas visitas deverão estar condicionadas a notificação em conformidade com este artigo e ao consentimento da Parte notificada.

ARTIGO III COOPERAÇÃO NA APLICAÇÃO DAS LEIS

1. As Partes concordam que é de interesse comum cooperar para a identificação de Práticas Anticompetitivas e para a aplicação de suas Leis de Concorrência, além de compartilhar informações que irão facilitar a efetiva aplicação dessas leis e promover o melhor entendimento das políticas e atividades de cada uma delas na aplicação das Leis de Concorrência, na medida em que sejam compatíveis com suas leis e importantes interesses, e dentro de seus recursos razoavelmente disponíveis.

2. Nada neste Acordo impedirá as Partes de requerer ou prover assistência recíproca, ao amparo de outros acordos, tratados, arranjos ou práticas entre eles.

ARTIGO IV COOPERAÇÃO RELATIVA A PRÁTICAS ANTICOMPETITIVAS NO TERRITÓRIO DE UMA PARTE, QUE POSSAM AFETAR ADVERSAMENTE OS INTERESSES DA OUTRA PARTE

1. As Partes concordam que é de interesse recíproco assegurar o funcionamento eficiente de seus mercados pela aplicação de suas respectivas Leis de Concorrência, com o intuito de proteger seus mercados de Práticas Anticompetitivas. As Partes concordam ainda ser de seu interesse recíproco resguardar-se contra Práticas Anticompetitivas que possam ocorrer no território de uma Parte e que, além de violar as Leis de Concorrência daquela Parte, afetem adversamente o interesse da outra Parte em assegurar o funcionamento eficiente dos mercados daquela outra Parte.

2. Se uma Parte acreditar que Práticas Anticompetitivas realizadas no território da outra Parte afetam adversamente seus importantes interesses, a primeira Parte poderá, após consulta prévia à outra Parte, solicitar que as Autoridades de Defesa da Concorrência daquela outra Parte iniciem Atividades de Aplicação apropriadas. O pedido deverá ser o mais específico possível acerca da natureza das Práticas Anticompetitivas e de seu efeito nos importantes interesses da Parte solicitante, e deverá incluir oferta de informação e cooperação adicionais que as Autoridades de Defesa da Concorrência da parte solicitante forem capazes de fornecer.

3. As Autoridades de Defesa da Concorrência da Parte solicitada considerarão, cuidadosamente, se iniciam ou ampliam Atividades de Aplicação com respeito às Práticas Anticompetitivas identificadas no pedido, e deverão prontamente informar a Parte solicitante de

sua decisão. Se Atividades de Aplicação forem iniciadas ou ampliadas, as Autoridades de Defesa da Concorrência da Parte solicitada deverão comunicar à Parte solicitante os seus resultados e, na medida do possível, seus progressos parciais, quando significativos.

4. Nada neste Artigo limitará a discricionariedade das Autoridades de Defesa da Concorrência da parte solicitada, ao amparo de suas Leis de Concorrência e políticas de aplicação das mesmas, no sentido de determinar a condução de suas Atividades de Aplicação, com respeito às Práticas Anticompetitivas identificadas no pedido, nem impedirá as autoridades da parte solicitante de conduzir Atividades de Aplicação com respeito a tais Práticas Anticompetitivas.

ARTIGO V COORDENAÇÃO ACERCA DE MATÉRIAS INTERRELACIONADAS

1. Quando as Autoridades de Defesa da Concorrência das duas Partes estiverem levando a cabo Atividades de Aplicação, com respeito a matérias interrelacionadas, elas considerarão a conveniência de coordenação dessas Atividades de Aplicação.
2. Em qualquer entendimento de coordenação, as autoridades competentes de cada Parte procurarão conduzir suas Atividades de Aplicação levando em consideração os objetivos das Autoridades de Defesa da Concorrência da outra Parte.

ARTIGO VI PREVENÇÃO DE CONFLITOS; CONSULTAS

1. Cada Parte deverá, ao amparo de suas leis e na medida em que for compatível com seus próprios importantes interesses, assegurar cuidadosa consideração aos importantes interesses da outra Parte, em todas as fases das Atividades de Aplicação, incluindo decisões relacionadas à iniciação de uma investigação ou procedimento, à amplitude de uma investigação ou procedimento e à natureza das medidas legais ou penalidades propostas em cada caso.
2. Qualquer Parte poderá solicitar consultas a respeito de qualquer matéria relacionada a este Acordo. A solicitação de consultas deverá indicar as razões para o requerimento e se qualquer limite de tempo processual ou outras considerações requerem que as consultas tenham procedimento acelerado. Cada Parte oferecerá consultas prontamente quando solicitada, com vistas a alcançar conclusão consistente com o objetivo deste Acordo.

ARTIGO VII ATIVIDADES DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

As Partes concordam que é do interesse recíproco de suas Autoridades de Defesa da Concorrência trabalhar conjuntamente em atividades de cooperação técnica relacionadas à aplicação de suas leis e políticas de concorrência. Essas atividades incluirão, dentro de um quadro razoável de recursos disponíveis dos órgãos de defesa da concorrência: o intercâmbio de informações conforme o Artigo III deste Acordo; o intercâmbio de funcionários dos órgãos de defesa da concorrência para fins de treinamento nos órgãos de defesa da concorrência da outra Parte; a participação do pessoal dos órgãos de defesa da concorrência como conferencistas e consultores em cursos de treinamento sobre leis e políticas de concorrência, organizados ou patrocinados por suas Autoridades de Defesa da Concorrência; e quaisquer outras formas de cooperação técnica que as Autoridades de Defesa da Concorrência das Partes acordarem serem apropriadas para os fins deste Acordo.

ARTIGO VIII
ENCONTROS DE AUTORIDADES DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA

Funcionários dos órgãos de defesa da concorrência das Partes deverão se encontrar periodicamente para trocar informações acerca de seus esforços e prioridades na aplicação de suas leis de concorrência.

ARTIGO IX
CONFIDENCIALIDADE

1. Não obstante qualquer outra provisão deste Acordo, nenhuma Parte estará obrigada a fornecer informações à outra Parte se o fornecimento de tal informação for proibido, segundo as leis da Parte detentora da informação, ou for incompatível com os importantes interesses daquela Parte.
2. A menos que acordado de forma diferente pelas Partes, cada Parte deverá manter o máximo de confidencialidade possível sobre as informações a ela fornecidas em sigilo pela outra Parte, nos termos deste Acordo. Cada parte deverá se opor, ao máximo possível e em consistência com as leis daquela Parte, a qualquer pedido, de uma terceira Parte, de fornecimento de tais informações confidenciais.

ARTIGO X
LEIS EXISTENTES

Nada neste Acordo exigirá que uma Parte tome qualquer medida, ou abstenha-se de agir, de uma maneira que não esteja em conformidade com suas leis existentes, ou que exija qualquer mudança nas leis das Partes ou de seus respectivos estados.

ARTIGO XI
COMUNICAÇÕES PREVISTAS NESTE ACORDO

As comunicações previstas neste Acordo poderão ser efetuadas por comunicação direta entre as Autoridades de Defesa da Concorrência das Partes. As notificações previstas no Artigo II e os pedidos de consultas previstos nos artigos IV.2 e VI.2 deverão, entretanto, ser confirmados prontamente, por escrito, por meio dos canais diplomáticos costumeiros e deverão fazer referência às comunicações iniciais entre as Autoridades de Defesa da Concorrência, repetindo a informação já fornecida na primeira comunicação.

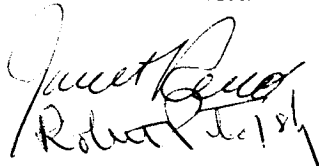
ARTIGO XII
ENTRADA EM VIGOR E DENÚNCIA

1. Este Acordo entrará em vigor na data em que as Partes se informarem, por troca de Notas diplomáticas, do cumprimento das respectivas formalidades legais necessárias a sua entrada em vigor.
2. Este Acordo poderá ser modificado por acordo mútuo das Partes. Emendas entrarão em vigor nos termos do parágrafo 1 deste Artigo.
3. Este Acordo permanecerá em vigor por período de tempo indefinido, a não ser que uma das Partes notifique a outra, por escrito, seu desejo de denunciá-lo. Nesse caso, o Acordo permanecerá em vigor 60 (sessenta) dias após a data da notificação.

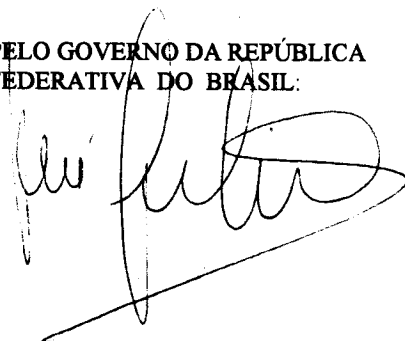
Em fé do qual, os abaixo assinados, sendo devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinaram este acordo.

Feito em Washington, DC, em 26 de Outubro de 1999, nos idiomas inglês e português, cada texto sendo igualmente autêntico.

PELO GOVERNO DOS ESTADOS
UNIDOS DA AMÉRICA:

Handwritten signature of Robert Zoellick, representing the United States.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL:

Handwritten signature of Fernando Henrique Cardoso, representing the Federative Republic of Brazil.